

Os crimes de violação sexual de menores: uma análise à luz da teoria do bem jurídico no código penal de 1886 e no novo código penal angolano.

The crimes of sexual violation of minors: an analysis in light of the legal good theory in the 1886 penal code and the new angolan penal code

Los delitos de violación sexual de menores: un análisis a la luz de la teoría del bien jurídico en el código penal de 1886 y el nuevo código penal angoleño.

Les crimes de violation sexuelle des mineurs : une analyse à la lumière de la théorie du bien juridique dans le code pénal de 1886 et le nouveau code pénal angolais.

CÉU DE SOUSA

<https://orcid.org/0000-0002-9870-2603>

Licenciada. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente. Angola

cesaltina.sousa@ispsn.org

DATA DA RECEPÇÃO: Fevereiro, 2020 | DATA DA ACEITAÇÃO: Maio, 2020

Resumo

O presente trabalho visa abordar os crimes de violação sexual contra menores, onde procuramos fazer uma análise à luz da teoria do bem jurídico tutelado pelo Código Penal angolano de 1886 e o Código Penal recentemente aprovado. O trabalho foi realizado com o intuito de responder ao final, a um importante questionamento sobre, em que medida o novo desenho dos tipos de crime de abuso sexual de menores obedece aos critérios da dignidade penal e necessidade de pena? O estudo iniciou com uma breve incursão sobre a evolução histórica dos crimes contra a honestidade onde se enquadravam os crimes de violação sexual (designado pelo novo Código Penal como abuso sexual), analisaremos os diferentes conceitos de bem jurídico, bem como diferenciar os crimes contra a autodeterminação sexual previsto no novo Código Penal, uma vez que estes vêm pela primeira vez consagrados de forma expressa na secção II e III referente aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

Na pesquisa foram apresentados relevantes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema, cujo às referências bibliográficas consultadas, basearam-se em obras de autores que escreveram sobre o mesmo, assim como a legislação interna e internacional

relativas a protecção da criança contra abusos sexuais, que possibilitou-nos dar resposta ao questionamento levantado no trabalho.

Palavras – Chave: Abuso sexual, crianças, autodeterminação código penal.

Abstract

This paper aims to address the crimes of sexual assault against minors, where we seek to make an analysis in the light of the theory of legal good protected by the Angolan Penal Code of 1886 and the recently approved Penal Code. The work was carried out with the intention of answering, at the end, an important question about to what extent the new design of the types of crimes of sexual abuse of minors obeys the criteria of penal dignity and necessity of punishment? The study began with a brief incursion into the historical evolution of the crimes against honesty where the crimes of sexual violation (designated by the new Penal Code as sexual abuse) used to fit, we will analyze the different concepts of legal good, as well as differentiate the crimes against sexual self-determination foreseen in the new Penal Code, since these are for the first time expressly consecrated in section II and III referring to crimes against sexual freedom and self-determination.

The research presented relevant jurisprudential and doctrinal understandings on the subject, whose bibliographical references consulted were based on the works of authors who have written about the same, as well as domestic and international legislation regarding the protection of children against sexual abuse, which enabled us to give an answer to the question raised in the paper.

Key-words: Sexual abuse, children, self-determination, criminal code.

Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo abordar los delitos de violación sexual contra menores, donde se busca hacer un análisis a la luz de la teoría del bien jurídico protegido por el Código Penal angoleño de 1886 y el Código Penal recientemente aprobado. El trabajo se llevó a cabo con la intención de responder, al final, a una importante pregunta sobre hasta qué punto la nueva concepción de los tipos penales de abuso sexual de menores obedece a los criterios de dignidad penal y necesidad de la pena. El estudio se inicia con una breve incursión en la evolución histórica de los delitos contra la honestidad, donde se encuadran los delitos de violación sexual (designados por el nuevo Código Penal

como abuso sexual), analizaremos los diferentes conceptos de bien jurídico, así como diferenciaremos los delitos contra la autodeterminación sexual previstos en el nuevo Código Penal, ya que estos son por primera vez expresamente consagrados en la sección II y III referidos a los delitos contra la libertad y autodeterminación sexual.

En la investigación se presentaron entendimientos jurisprudenciales y doctrinales relevantes sobre el tema, cuyas referencias bibliográficas consultadas se basaron en las obras de autores que han escrito sobre el mismo, así como en la legislación interna e internacional en materia de protección de los niños contra el abuso sexual, lo que nos permitió dar respuesta a la pregunta planteada en el trabajo.

Palabras clave: Abuso sexual, niños, autodeterminación, código penal.

Résumé

Le présent travail a pour but d'aborder les crimes de violation sexuelle contre les mineurs, où nous cherchons à faire une analyse à la lumière de la théorie du bien juridique protégé par le Code Pénal angolais de 1886 et le Code Pénal récemment approuvé. Le travail a été réalisé dans l'intention de répondre, à la fin, à une question importante sur la mesure dans laquelle la nouvelle conception des types de délits d'abus sexuels sur mineurs obéit aux critères de dignité pénale et de nécessité de la peine. L'étude a commencé par une brève incursion dans l'évolution historique des crimes contre l'honnêteté, où s'inséraient les crimes de violation sexuelle (désignés par le nouveau Code Pénal comme abus sexuels), nous analyserons les différents concepts de bien juridique, et nous différencierons les crimes contre l'autodétermination sexuelle prévus par le nouveau Code Pénal, puisque ceux-ci sont pour la première fois expressément consacrés dans les sections II et III se référant aux crimes contre la liberté et l'autodétermination sexuelle.

Dans la recherche, on a présenté les conceptions jurisprudentielles et doctrinales pertinentes sur le sujet, dont les références bibliographiques consultées se basent sur les œuvres d'auteurs qui ont écrit sur le même sujet, ainsi que la législation interne et internationale concernant la protection des enfants contre les abus sexuels, ce qui nous a permis de donner une réponse à la question posée dans le travail.

Mots clés : abus sexuels, enfants, autodétermination, code pénal.

1. INTRODUÇÃO

A criança é um ser humano como qualquer outro, com a diferença de ser frágil, ingénuo e inocente, que necessita de alguém que a represente, tendo em conta as características inerentes à sua idade e à ausência de capacidades cognitivas (suficientes) para por si só proteger-se.

Infelizmente, muitas crianças um pouco por todo o mundo estão sujeitas a uma qualidade de vida decadente e encontram-se sob a alçada de abusos sexuais e comportamentos violentos. O abuso sexual contra crianças é uma actividade criminosa que, pela diversidade de actos e pela gravidade que apresenta, revela ser um problema social e cuja solução ainda está longe de ser alcançada.

Os crimes de violação sexual de menores se configuram como a pior e mais cruel forma de violência contra a criança, uma vez que existe uma grande desproporcionalidade entre a vítima e o autor do acto violento e criminoso, além dos abusos físicos e psicológicos, consequências da mesma.

É um fenómeno que tem tomado proporções alarmantes no nosso contexto, uma vez que o número de crianças que têm sido sexualmente abusadas um pouco por toda Angola tem vindo a crescer consideravelmente e que cerca da metade dessas crianças são menores de 15 anos.

Os crimes de violação sexual de menores se revestem de grande sensibilidade devido as reacções que nascem em torno dele, uma vez que a sociedade se torna cada vez mais crítica e discriminatória, quando o assunto é a violação sexual e muitas vezes nos esquecemos que a criança é só mais uma vítima da sociedade.

Os crimes em causa encontram consagração constitucional e infraconstitucional nas normas referentes aos princípios fundamentais tutelados pela Constituição da República (CRA), relativamente as questões inerentes a dignidade da pessoa humana, a infância e a integridade moral, intelectual e física das pessoas que é inviolável, e nos artigos 392.º sob epígrafe “estupro” e 394.º “ violação sexual de menor de doze anos” ambos do Código Penal de 1886 e no capítulo IV, secção II e III “ crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” do Código Penal aprovado recentemente (doravante C.P).

As discussões em torno do bem jurídico protegido pelo tipo legal do crime têm já uma longa história, porém é uma situação que entendemos, que esteja mais perto do fim com as inovações trazidas pelo novo código penal no que respeita a protecção do bem jurídico tutelado nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

Objectivamos identificar as vantagens que o novo regime jurídico sobre os crimes contra a autodeterminação sexual pode trazer para a protecção da criança, concluindo ao final se tal regime pode vir ou não a ser mais favorável, com o intuito de ampliar a protecção dos direitos da criança e as garantias inerentes a estes no quadro de uma protecção mais eficaz.

É importante que as crianças estejam conscientes da existência dos seus direitos, e que toda e qualquer prática que ponha em causa tais direitos deve ser reprimida fazendo recurso aos instrumentos legais existentes.

Procuramos fazer uma análise ao C.P vigente e ao do C.P ora aprovado, uma vez que o C.P vigente trata dos crimes de violação sexual no capítulo relativo aos crimes contra a honestidade, tendo apenas três artigos que regulam e punem os crimes de violação

sexual de menores, como se verifica no art.392.º sob epígrafe “estupro” o art.393.º violação sexual e o 394.º “ violação sexual de menor de doze anos”, verifica-se no actual C.P uma falta de clareza no que respeita aos requisitos género e idade, sendo que o mesmo faz referência ao crime de violação sexual, como um acto praticado por homens contra mulheres, ao passo que existem também mulheres a violarem sexualmente homens, homens a violarem outros homens, mulheres a violarem mulheres.

2. Evolução Histórica dos Crimes de Violação Sexual no Código Penal Angolano

As discussões levantadas em torno do bem jurídico protegido pelos tipos legais de crime de violação sexual têm já uma longa história, uma vez que a protecção oferecida pela norma dos tipos legais de crime, contida no Código Penal de 1886, era quase nula, se tratando do crime de violação sexual. Mas com o desenvolver da sociedade, a evolução do Direito Penal, o actual contexto político, económico, social e cultural de Angola e os desafios impostos pela globalização, levaram a que se aumentasse o nível de protecção nos crimes de abuso sexual praticados contra menores, despertando desse modo a

necessidade de criação de um novo Código Penal que se adequasse melhor a nossa realidade, substituindo desse modo o Código Penal de 1886.

Felizmente, acreditamos que esta protecção quase nula contida no Código Penal de 1886, está mais perto do fim, uma vez que o Código Penal recentemente aprovado, contém um capítulo referente aos crimes sexuais, que consagra de forma expressa, e, faz a separação dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o que, de alguma maneira, pode-se considerar um avanço em termos de legislação penal mas especificamente no que respeita a protecção dos crimes de abuso sexual, porém, em relação às situações que podem agravar a pena ou os chamados actos de relevo, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o novo Código Penal, ainda fica aquém do desejado, sendo que o único acto de relevo consagrado é a penetração sexual, deixando de parte práticas como o coito anal, o coito oral, a introdução vaginal ou anal de objectos passíveis de colocar em perigo a vida da vítima.

No novo Código Penal, não só a tutela dos bens jurídicos vem salvaguardada de maneira mais clara e específica, como também dá-se primazia aos princípios e valores considerados fundamentais pela Constituição da República, como também as linhas que orientam as políticas criminais modernas, verifica-se de igual modo novos tipos de crimes, no âmbito dos crimes sexuais, diferente do que sucedia com o C.P de 1886, que enquadrava os crimes de violação sexual no capítulo referente aos crimes contra a honestidade e, só considerava o estupro e a violação sexual de menor de doze anos, situação que finalmente ficou ultrapassada com as inovações trazidas pelo novo C.P, onde o legislador teve em atenção a criação de um capítulo específico referente aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, enquadrando neste capítulo os diferentes tipos de crimes que envolvem o abuso sexual de menores desde o abuso sexual até a pornografia infantil, que é uma prática que começa a ser vivida por crianças em Angola, principalmente aquelas que fazem o uso de redes sociais e telefones.

3. Delimitação do Tipo Penal

O Código Penal de 1886 consagra no art. 392.º sob epígrafe “estupro” “aquele que por meio de sedução, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito anos, terá a pena de prisão maior de dois a oito anos”¹.

O art.394.º sob epígrafe “violação de menor de doze anos” consagra, “aquele que violar menor de doze anos, será condenado a prisão maior de oito a doze anos”², quando não se prove que foi por meio de violência física, intimidação ou qualquer fraude.

Os actos sobre os quais nos vamos pronunciar constam das disposições legais acima mencionadas, bem como do novo desenho dos tipos de crime de violação sexual contra menores previstos no Código Penal recentemente aprovado, com realce a norma constante no art.179.º do C.P.

4. O Novo Desenho dos Tipos de Crime de Violação Sexual de Menores no Novo Código Penal Angolano

Um dos frutos do processo de reforma da justiça e do direito em curso no nosso país foi a criação de um novo Código Penal, cujo conteúdo, amplia a protecção aos crimes de violação sexual, ao contemplar-se no Código, uma secção relativa aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, pertencente ao capítulo IV, secção III, que veio alargar as matérias relativas os actos sexuais praticados contra crianças.

Como escreve Clara Sottomayor, “a descoberta de inúmeros acontecimentos levou a que a sociedade percebesse que era necessário modificar o C.P, nomeadamente quanto aos crimes sexuais. Foi introduzido um novo tipo legal de crime, o crime de abuso sexual de crianças”³, onde se inclui de forma expressa actos sexuais contra menores que o C.P de 1886 não previa. Desse modo, deixou-se de lado a punição prevista no C.P de 1886, ou seja o novo tipo de crime deixou de ser punido por razões de honestidade, de ordem moral, passando de para crimes contra a autodeterminação sexual⁴.

¹ Art. 392.º C.P de 1886.

² Art.394.º C.P de 1886

³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Direito das crianças vítimas de crimes violentos , in Intervenção psicológica e social. Vol. I . Coord. Sofia Neves, Almedina, 2012. P.20.

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. in Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial . Tomo II. Coimbra.p.710, ss.

Assim o novo desenho dos tipos de crime contra a autodeterminação sexual, contempla sete artigos cujos conteúdos enunciam:

Art. 179.º Sob epígrafe “abuso sexual de menor de catorze anos”

1. Quem praticar acto sexual com menor de catorze anos ou a levar a pratica-lo com outra pessoa é punido com pena de prisão de um a cinco anos;
2. Se houver penetração sexual, a pena é de prisão de três a doze anos;
3. Quem praticar acto de procriação artificial em mulher menor de catorze anos é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
4. Quem praticar actos de exibicionismo perante menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou a de multa de sessenta dias a trezentos e sessenta dias.

Artigo 180.º “Abuso sexual de menor de dezasseis anos”

1. Quem, sendo maior, se aproveitar da inexperiência de menor de dezasseis anos ou de situação de particular necessidade em que este se encontrar e com ele praticar actos sexuais ou o levar a praticá-los com terceiro é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Se houver penetração, a pena é de prisão de três a oito anos.

Artigo 181.º “Abuso sexual de menor dependente”

1. Quem praticar ou levar a praticar actos sexuais com menor de dezoito anos que tiver à sua guarda para assistir ou educar, é punido com pena de prisão de:
 - a) Cinco a quinze anos de prisão, se for menor de catorze anos de idade;
 - b) Três meses a doze anos, se o menor tiver menos de dezoito anos de idade;

2. Se houver penetração sexual, a pena é de prisão de oito a quinze anos se for menor de catorze anos de idade, e de cinco a doze anos se o menor tiver menos de dezoito anos de idade.

Artigo 182.º “Lenocínio de menores”

1. Quem promover, incentivar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor de dezoito anos ou a prática reiterada de actos sexuais por menor de dezoito anos é punido com pena de prisão de três a doze anos.

2. Se o agente usar de violência, ameaça ou coacção, actuar com fim lucrativo ou fizer profissão da actividade descrita no número anterior, o menor sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de catorze anos, a pena é de prisão de cinco a quinze anos.

Artigo 183.º “Tráfico sexual de menores”

1. Quem aliciar menor de dezoito anos de idade para o exercício da prostituição ou, para o mesmo fim, o transportar, alojar ou acolher ou, de qualquer outro modo, favorecer aquele exercício, é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

2. Se o agente usar de violência, ameaça ou coacção, actuar com fim lucrativo ou fizer profissão da actividade descrita no número anterior, o menor sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de catorze anos de idade, a pena é de prisão de oito a quinze anos.

Artigo 184.º “Pornografia infantil”

1. É punido com pena de prisão de um a cinco anos, quem:
 - a) Promover, facilitar ou permitir que menor de dezoito anos participe de leitura obscena, conversa, assista a espectáculo, projecção de filmes, audição de gravações, exposição de fotografias ou observe ou examine instrumentos pornográficos;
 - b) Utilizar menor de dezoito anos em fotografia, filme ou gravação pornográfica, independentemente do seu suporte ou o aliciar para esse fim;

c) Ceder a menor de dezoito anos escritos, fotografias, filmes, gravações ou instrumentos de natureza pornográfica.

2. É punido com pena de prisão de dois a dez anos, quem:

- a) Produzir pornografia infantil para ser difundida através de sistema de informação;
- b) Oferecer, disponibilizar, difundir ou transmitir pornografia infantil através de um sistema de informação.

3. Quem adquirir, detiver, acordar ou facilitar o acesso a material pornográfico infantil por qualquer meio é punido com pena de prisão de um a cinco anos;

4. Se o agente fizer profissão dos actos descritos nos números anteriores ou os praticar com fim lucrativo, a pena é de prisão de três a dez anos.

5. Para os efeitos do n.º 2, entende-se por:

a) “Pornografia infantil” qualquer material pornográfico que represente, de forma visual ou sonora, menor de dezoito anos ou pessoa, real ou virtual, aparentando ser menor de dezoito anos, envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos ou que incitem à prática desses comportamentos.

Do conteúdo exposto no novo desenho dos tipos de crime contra a autodeterminação sexual, podemos enunciar que estes crimes podem se revestir de diversas naturezas, em função do disposto nos artigos acima mencionados, que tutelam o bem jurídico “autodeterminação sexual”.

É importante considerarmos as limitações de idades que a norma constante do art.179.º n.º1 prevê (catorze anos), pois este parece-nos ser o primeiro requisito a ter em conta quando se trata deste tipo penal, o que leva-nos a perceber que não existe distinção entre género (masculino e feminino), podendo no entanto ser acto praticado contra rapaz ou rapariga que tenham idade inferior a catorze anos para que seja considerado abuso sexual de menor.

Relativamente ao autor do acto criminoso, este pode ser homem ou mulher, familiar ou não, com idade superior a dezoito anos, porém há, a necessidade de aferir aqui a menor idade penal (dezasseis anos que o novo Código Penal mantém), o que leva-nos a compreender que os sujeitos com idades compreendidas entre os dezasseis e dezassete

anos também podem ser responsabilizados criminalmente por abuso sexual de menores, sendo que não existe disposição normativa no C.P de 1886 e no C.P recentemente aprovados, sobre a diferença de idades entre o agressor e a vítima, realça-se simplesmente que o agressor tenha idade superior a dezoito anos. Nesta situação entendemos que há uma necessidade de se analisar a diferença de idades entre o agressor e a vítima, sendo que existem casos em que o agressor apesar de menor tem uma idade superior em relação a vítima.

Um outro requisito que podemos ter em conta no novo desenho dos tipos de crime contra a autodeterminação sexual, consagrado no C.P, é o conteúdo sexual do acto criminoso ou seja a relevância do acto como dispõe o n.º2 dos artigos 179.º a 185.º do C.P, ou seja, a gravidade da conduta sexual abusiva, tem de englobar a penetração sexual, para que o acto seja considerado relevante, ou se o agente fizer profissão dos actos descritos no n.º4 do art.184.º ou os praticar com fim lucrativo.

Não existe no Código Penal de 1886 e nem no novo Código Penal angolano, disposições tanto para os crimes contra a liberdade sexual como para os crimes contra a autodeterminação sexual, a manifestação do legislador ordinário, de incluir neste diploma legal, outros actos sexuais que podem agravar a pena do autor do crime (além da penetração sexual), como o coito oral, o coito anal, a introdução vaginal ou anal de objectos sexuais ou não que podem perigar a vida da vítima do abuso sexual, levando a que, para que o acto seja considerado relevante nos crimes contra a autodeterminação sexual, basta que a vítima seja menor de catorze anos e que haja penetração sexual, sendo que não são chamadas para o nosso caso e por força das disposições contidas no Código Penal angolano, as figuras do consentimento e dissentimento.

Assim os actos previstos no novo desenho dos tipos de crime contra a autodeterminação sexual, são actos sexuais praticados coercivamente, cujo tipo objectivo deste acto criminoso consiste na prática não consensual dos mesmos, uma vez que a vítima foi obrigada ou coagida à pratica-lo.

Diferente do anterior C.P, o novo Código Penal, nos crimes previstos no art.194.º não há a necessidade de prévia denúncia do ofendido ou de seus pais, avós, tutores ou curadores, bastando para o caso que o agente tenha legitimidade para exercer o direito de queixa ou tiver a vítima a seu cargo, atribui ainda legitimidade ao Ministério Público para exercer a acção penal independentemente de queixa, sempre que, no interesse da vítima, se impuser esse exercício.

Note-se que houve um grande avanço no novo Código Penal relativamente ao Código penal de 1886, no que respeita a protecção dos crimes de abuso sexual de menores.

6. O Bem Jurídico Tutelado Pelo Código Penal

“A teoria dos bens jurídico-penais, sob o ponto de vista constitucionalista, nasce do pressuposto da hierarquia constitucional, que representa um padrão de referência da valoração social de determinados elementos. Assim “se a função do direito penal é, em último termo, a de tutelar bens jurídicos essenciais à realização mais livre possível do homem na comunidade, então tudo dependerá daquilo que, em cada momento se revela como fundamental a este propósito e a esta luz”⁵.

A tutela de bens jurídicos define simultaneamente “a função do direito penal e marca os limites de legitimidade de sua intervenção”⁶. Nesta senda torna-se imperioso compreender que, “a legitimidade do Direito Penal está condicionada à realização da função que declara cumprir, isto é, a protecção dos bens jurídicos, e que o uso do *jus puniedi* somente pode ser manejado para tal fim”⁷.

Não se trata de qualquer bem ou seja, “O bem jurídico tutelado pelo C.P deve ser constitucionalmente legítimo, pelo que, deve possuir valor constitucional, mas isso não

⁵ MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. “A Teoria dos Bens Jurídico - Penais e o Direito Penal Moderno: Uma Releitura a partir dos Direitos Humanos.” Revista Brasileira de Direito12(2): - ISSN 2238-0604, Jul-Dez de 2016: p.168.

⁶ Ibidem

⁷ Ibidem

basta, exige-se ainda a correspondência material entre o bem que se pretende proteger e o bem que se visa restringir para assegurar aquela protecção”⁸.

“Roxin entende que bens jurídicos são pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como, por exemplo, vida, integridade física, a liberdade de actuação ou a propriedade, as quais todo mundo conhece”⁹.

“Jorge de Figueiredo Dias define bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo, socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”¹⁰.

O bem jurídico tutelado nos crimes sexuais encontra duas acepções doutrinárias, a primeira acepção defende que o único bem jurídico em causa nos crimes sexuais tutelados pelo C.P, é a “ liberdade sexual da criança e não existe outro que deva ou possa ser protegido”¹¹. Quando preenchidos determinados requisitos, a criança pode e deve exercer a sua liberdade sexual como bem entender.

Dessa forma, quando existe uma punição para um relacionamento sexual em que de um lado “temos uma criança e do outro, alguém significativamente mais velho ou já adulto, mesmo com a verificação de certos requisitos, estamos perante uma grave e desnecessária restrição a esse direito ou seja ao exercício dessa liberdade sexual pela criança”¹².

O conceito de liberdade sexual, deverá envolver necessariamente “o direito a não sofrer actos não desejados, bem como o direito a actuar segundo o seu próprio entendimento,

⁸ Aulas sobre a Responsabilidade Criminal “ O Direito Constitucional Penal” ministradas no Curso de Mestrado em Ciências Jurídico – Forenses, na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos pelo professor Dr. Rui Filipe Soares Pereira, Huambo. 2018.

⁹ ROXIN, Luciano SANTORO apud Claus Problemas Fundamentais de Direito Penal, 3ªed. “Carta Forense.” www.cartaforense.com.br/m/conteúdo/coluna/bem-jurídico--e-a-Tutela-Penal-de-Última-Ratio/95. 05 de Agosto de 2005. (acedido em 16 de Março de 2019).

¹⁰ DIAS, Luciano SANTORO apud Jorge de Figueiredo Bens ,jurídicos fundamentais na reforma penal portuguesa, in Novos Rumos ao Direito Penal e ao Processo Penal, III Seminário Internacional do IBCCrim, 10 a 13/09/1997-FDUSP - vídeo. “Carta Forense.”www.cartaforense.com.br/m/conteúdo/colunas/bem-jurídico-e-a-tutela-penal-de-última-ratio/95. 5 de Agosto de 2005. (acedido em 16 de Março de 2019).

¹¹ OLIVEIRA, Catarina Marques de. “O Problema do Ponsentimento: Particularidades à Luz do art.171.º n.º2 do Código Penal.” Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, Minho, 2017, p.23.

¹² OLIVEIRA, Ob, Cit. P.23, apud ALFAIATE, Ana Rita – A relevância penal da sexualidade dos menores. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978 – 972 – 32 - 1730-8. Págs.89 a 91, 130,139,141,143.

visto ser o menor o portador do bem jurídico tutelado pelo C.P, obedecendo apenas as limitações relativas à liberdade de outrem”¹³.

A segunda acepção entende que o bem jurídico protegido é a “ autodeterminação sexual da criança”¹⁴, ou seja a criança tem o direito a desenvolver “livremente a sua personalidade a nível sexual”¹⁵.

Nesta acepção, defende-se que, “ à pouca idade da criança e às particularidades que a caracterizam, que são específicas e distintivas de determinadas idades, condutas de natureza sexual, mesmo que sejam levadas a cabo sem coação alguma, podem prejudicar gravemente o livre e saudável desenvolvimento da mesma”¹⁶.

Como escreve Teresa Beleza, o bem jurídico liberdade sexual tutelado pelo C.P, aplica-se, no caso dos adultos, que já atingiram maturidade logo têm liberdade de se relacionar sexualmente ou não e com quem quiserem e, no caso das crianças e adolescentes, relaciona-se com a “liberdade de crescer na relativa inocência até à adolescência e até atingirem a idade da razão para aí se poder exercer plenamente aquela liberdade”¹⁷.

¹³ LEITE, Inês Ferreira. A tutela penal da liberdade sexual, Revista portuguesa de ciência criminal. Coimbra: Coimbra,, 2011. ISSN 0871-8553. n.º 1.p.87.

¹⁴ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da,. “CUNHA, “Crimes sexuais contra crianças e jovens”,”Coimbra Almedina, 2003.p. 195. DIAS, Jorge de Figueiredo – Comentário conimbricense do código penal: parte especial, tomo I, artigos 131.º a 201.º. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2061-2. Pág. 834.

¹⁵ CUNHA, Ob, Cit.p195

¹⁶ 15 OLIVEIRA, Ob. Cit. P.24, apud LOPES, JOSÉ MOURAZ Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no código penal. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1563-2. P.115. MOURA, Paula Crimes contra a autodeterminação sexual: abuso sexual de crianças. Revista maia jurídica. n.º2, (2004). P. 24. CARMO, Rui do, ALBERTO Isabel, GUERRA Paulo – O abuso sexual de menores: uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. P.32. RAPOSO, Vera Lúcia – Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. P. 952; LEAL - HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel, José Carrilho de Simas – Código penal anotado: (arts. º 131.º a 386.º). 3.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. ISBN 972-51-0876-0. Vol. 2. P. 437; CUNHA, Maria da Conceição Ferreira – Crimes sexuais contra crianças e jovens. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. P.195; DIAS, Jorge de Figueiredo – Comentário conimbricense do código penal: parte especial, tomo I, artigos 131.º a 201.º. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2061-2. P.834.

¹⁷ Vânia Pereira MOREIRA apud Tereza Pizarro BELEZA “Sem sombra de pecado: o Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal”, Separata de Jornadas de Direito Criminal Revisão do Código PENAL, Lisboa: Centro de estudos judiciais, 1996. “O CRIME DE VIOLAÇÃO À LUZ DO BEM JURÍDICO LIBERDADE SEXUAL Reflexões acerca da alteração ao nº2 do artigo 164º do Código Penal.” Dissertação de Mestrado, Porto, 2016, p.21.

Em relação ao bem ou bens tutelados nos crimes sexuais, no nosso entender, compreendem a liberdade, a autodeterminação sexual e o direito da criança desenvolver o seu corpo e sua personalidade, sem qualquer tipo de exploração e exercício abusivo de qualquer pessoa, como dispõe o art.80.º, n.º1 da CRA, com a designação “Infância”, mesmo que a mesma consinta a prática de tais actos abusivos, entende-se que está não tem capacidade cognitiva para compreender o que ela quer ou entende ser melhor para ela, pois, poderá não ser, e prejudicar gravemente o seu desenvolvimento. E na verdade esse é um dos problemas que se tem verificado no nosso contexto.

Os crimes contra a liberdade sexual abrangem tanto adultos como crianças, com a diferença que os adultos têm o seu corpo e a sua personalidade desenvolvidas relativamente a esfera sexual, ao passo que as crianças, apesar de terem o direito a liberdade sexual, estas ainda precisam desenvolver-se quer a nível físico, psicológico, bem como a sua personalidade, daí que, a par da protecção do bem jurídico liberdade sexual, a estes recai também a protecção do bem jurídico autodeterminação sexual que abrange crianças e adolescentes.

Em relação as consequências devastadoras da prática de abusos sexuais contra menores, Miguez Garcia citado por Filipa Fonseca, escreve que os “abusos sexuais conduzem a consequências trágicas ao nível do equilíbrio psíquico dos menores, [...] quando as crianças e jovens são deixados à mercê de actividades sexuais específicas de outras idades, ou nelas se envolvem, o desenvolvimento da sua personalidade fica, potencialmente, sujeito a riscos, traumas e choques psicológicos impostos por terceiros”¹⁸.

Os abusos sexuais praticados contra crianças podem dar origem a “infinitas perturbações a curto, médio e longo prazo. Como por exemplo, perturbações de Stress Pós-Traumático (PTSD), depressão, medo, vergonha”¹⁹.

Tratasse de “uma tutela do livre desenvolvimento da personalidade da criança e da/do adolescente, em particular na esfera sexual, “mas também a qualidade emocional da sua

¹⁸ FONSECA, Filipa Ribeiro. “Actos Sexuais: Distinções Penalmente Relevantes.” Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018, p.21

¹⁹ Ibidem

vida, uma vez que os danos psíquicos causados se projectam no futuro, afectando também a vida adulta”²⁰.

A protecção ao bem jurídico em causa é também reafirmada por Conceição da Cunha que realça “a especial protecção penal das crianças e das/dos adolescentes justifica-se plenamente dada a sua particular vulnerabilidade”²¹. O bem jurídico em estudo encontra consagração constitucional no art.º 80.º n.º1 da CRA²².

Assim, por imperativo constitucional, o Estado tem a obrigação assegurar e salvaguardar os direitos inerentes às crianças, com particular realce o direito à dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento da personalidade, à segurança, à saúde, e à integridade física, moral, intelectual e psíquica.

Como escreve Roxin citado por Érica Machado, “a Dignidade da Pessoa Humana surge como vector de orientação legislativa, sendo a pessoa humana o elemento primordial de toda e qualquer política criminal. Levando a que, o foco de atenção do Direito Penal, passa a ser os bens jurídicos como elemento de tutela e função maior do ordenamento jurídico--penal, a ponto de que “a proibição de um comportamento sob ameaça punitiva que não pode apoiar-se num bem jurídico seria terror estatal [...] A intervenção na liberdade de actuação não teria algo que a legitime, algo desde o qual pudesse surgir seu sentido”²³.

Assim, por imperativo constitucional, o Estado tem a obrigação assegurar e salvaguardar os direitos inerentes às crianças, com particular realce o direito à dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento da personalidade, à segurança, à saúde, e à integridade física, moral, intelectual e psíquica.

7. A Protecção do Bem Jurídico à Luz dos Instrumentos Jurídicos Internacionais

²⁰ SOTTOMAYOR, Ob, Cit. p.161

²¹ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. Breve Reflexão acerca do tratamento jurídico-penal do incesto, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 12, n. 93,. 2002.p.354

²² Art.80.º n.º 1 “A criança tem o direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições”.

²³ Ibidem

Apesar da evolução que o C.P apresenta em matérias de crimes sexuais, sabe-se que existem também instrumentos internacionais que protegem a liberdade e autodeterminação sexual das crianças, trata-se da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pela décima oitava conferência dos chefes de Estados e de Governos dos Estados, africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981 em Nairobi, no Quénia, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de Novembro de 1959 entre outros que são de âmbito regional como a Convenção de Istambul aprovada em 11 de Maio de 2011.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos consagra em seu preâmbulo, a protecção a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade, de igual modo, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, no art.16.º reprime qualquer forma de violência contra a criança, englobando no entanto o abuso sexual²⁴.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças Declaração dos Direitos da Criança foi proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959. Tem como base e fundamento os direitos a liberdade, brincar e convívio social das crianças que devem ser respeitadas e preconizadas em dez princípios, dos quais dispõe sobre a matérias ligadas a exploração de qualquer forma incluindo a sexual o segundo e o nono princípio, estabelecendo no 2º Princípio que “A criança gozará de protecção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança, o 9.º princípio “A criança gozará protecção contra quaisquer

²⁴ Art.16.º n.º1 da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar das Crianças” Os Estados Membros à presente Carta tomarão medidas específicas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra todas as formas de tortura, tratamento desumano e degradante e particularmente danos e abusos físicos e mentais, negligência ou maus tratos inclusive abuso sexual, enquanto responsável pelos cuidados da criança”.

formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objecto de tráfico, sob qualquer forma.”²⁵.

Estes instrumentos jurídicos oferecem um conjunto de normas jurídicas (que vinculam os Estados membros) para a prevenção, protecção e combate contra abusos sexuais de menores, protegendo desse modo a liberdade e autodeterminação sexual destas.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, apesar de não disporem pormenores sobre a criminalização do abuso sexual de menores ou tipo de penas aplicáveis, no preâmbulo da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, dá-se autonomia aos Estados de criarem as suas políticas criminais e determinarem as penas a serem aplicadas, não permitindo desse modo que os actos de abuso sexual contra menores fiquem sem punição.

O legislador angolano considera que qualquer prática sexual envolva menor de 14 anos prejudica gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade, como escreve Maria do Carmo Dias. “abaixo dessa idade o menor não tem capacidade nem determinação para, de forma livre, consciente e esclarecida se decidir em termos de relacionamento sexual e, portanto, o consentimento do menor não tem qualquer relevância”²⁶.

O abuso sexual pode ainda ser definido como “ todo o contacto, interacção ou relação sexual, cujo agressor estando, ou não, num estágio de desenvolvimento psicosexual mais adiantado que a criança/jovem, tem a intenção de a/o estimular sexualmente ou de a/o utilizar para obter satisfação sexual. Estas práticas sexuais abusivas são impostas à criança ou ao jovem pela violência física, por ameaças ou por indução da sua vontade”²⁷.

No conceito de abuso sexual acima mencionado, evidencia-se a ideia de que “existem diferentes tipos de actos sexuais abusivos, desde actos onde não existe contacto sexual (voyeurismo, exibicionismo), até aos actos com contacto sexual (masturbação, sexo oral), com ou sem penetração. As situações de exploração sexual que visam o lucro, como a prostituição e/ou a pornografia, também são consideradas abuso sexual”²⁸.

²⁵ 2º e 9º princípios da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de Novembro de 1959, disponível em: bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.

²⁶ DIAS, Maria do Carmo. in “Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade”. Revista CEJ, nº 15, 1º Semestre 2011, p.211 e 212.

²⁷ DESLANDES, S. F. citado por CLÁUDIA SOFIA FORTUNATO SARAIVA. “Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: análise de um serviço. Cadernos de Saúde Pública,.” 1994, pp 177-187.

²⁸ Ibidem

O conceito de abuso sexual que mais se aproxima do texto contido no art.179.º do Código Penal angolano é o conceito de Ruth Kempe citada por Cláudia Saraiva, que define o abuso sexual como “o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, com um adulto em actividades sexuais que têm como objectivo a gratificação ou estimulação sexual do adulto”²⁹.

Este é de certo o conceito que mais se enquadra com o nosso Código Penal, uma vez que, para nós o sujeito que pratica o acto sexual abusivo é sempre um adulto e a vítima crianças com idades compreendidas entre os zero aos dezoito anos, sendo que para o nosso caso não se chama a colação a figura do consentimento do menor para a prática de actos sexuais.

O Abuso sexual de menores, apresenta quatro vertentes de acção que estão distribuídas nos diferentes números do art. 179.º do C.P.

O n.º1 do art.179.º do C.P consagra a modalidade de acção que consiste na prática de acto sexual com menor de catorze anos ou adulto que levar menor a praticar o mesmo acto com terceiro; o n.º 2 consagra a modalidade de abuso sexual envolvendo a penetração, que se configura como situação agravante do tipo de crime; o n.º 3 prevê, a procriação artificial em mulher menor de catorze anos e o n.º 4 os actos de exibicionismo perante menor de catorze anos.

As modalidades de abuso sexual de menores consagradas no C.P, sujeitam-se as agravações previstas no art.185.º , sendo que a pena poderá agravar-se, quando envolver penetração sexual, a pena vai de três a doze anos, ou quando existir acto de procriação artificial em mulher menor de catorze anos, o autor é punido com pena de prisão de dois a oito anos, ou ainda quando forem praticados actos de exibicionismo perante menor de catorze anos, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou a de multa de sessenta a trezentos e sessenta dias.

Em relação às formas de agravamento, do tipo de crime em estudo, a expressão “se a vítima for ascendente ou descendente [...] ou se encontrar numa relação de dependência

²⁹ Ibidem

hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento dessa relação, As penas previstas nos artigos 179.º são agravadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo, sempre que o agente seja portador de doença sexualmente transmissível susceptível de criar perigo para a vida da vítima³⁰. Verifica-se que nas disposições referentes à queixa, o C.P, não menciona as situações previstas no art.179.º, o que leva-nos a depreender que prevalece a disposição prevista na alínea b) do n.º2 art. 186.º e o n.º 3 do mesmo artigo.³¹

Assim, sendo o abuso sexual um crime praticado contra menor de dezasseis anos, o Ministério Público (MP), poderá exercer a acção penal independentemente de queixa, uma vez que ao bem jurídico a ser protegido se impõe o exercício da respectiva acção penal.

Diante do que foi exposto, claramente, percebe-se, que existe um limite relativo às idades das vítimas nos crimes contra o abuso sexual de crianças (crimes contra a autodeterminação), depreende-se daqui, que uma das finalidades do Direito Penal e das normas contidas no Código Penal, é a protecção do bem ou dos bens jurídicos e consequentemente a protecção da sociedade e para que tal protecção se efective, o Código Penal tipifica como crimes uma serie de condutas que perigam ou lesam a integridade física, moral ou intelectual, a dignidade da pessoa humana ou interesses patrimoniais de outrem.

8. Considerações finais

Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual foram alvo de inúmeras alterações a nível doutrinal e legal, elevando cada vez mais a importância da sua protecção na sociedade, e despertando cada vez mais a necessidade de uma regulamentação mais eficiente. Estes crimes passaram de crimes contra a honra no C.P de 1886, para

³⁰ Art. 185.º do novo C.P

³¹ Art.186.º n.º2 alínea b) “o crime for praticado contra menor de 16 anos e o agente tiver legitimidade para exercer o direito de queixa ou tiver a vítima a seu cargo”, n.º3 “Quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, o Ministério Público pode exercer a acção penal independentemente de queixa, sempre que, no interesse da vítima, se impuser esse exercício”.

verdadeiros crimes contra as pessoas, mais especificamente tratados como crimes sexuais no C.P recentemente aprovado.

Entendemos que, a protecção dada pelo C.P de 1886 era quase nula, o que em parte ficou ultrapassada com o novo C.P, que apesar de conter normas inovadoras relativas aos crimes sexuais e a tutela da liberdade e autodeterminação sexual, a protecção ainda é deficiente, uma vez que muitos aspectos relativos aos actos que se configuram como abusos sexuais que, apesar da sua relevância ainda ficaram de parte no novo desenho do tipo de crimes sexuais, com realce ao coito anal, o coito oral e a introdução de objectos na vagina e no ânus.

Focamos a nossa análise no art.179.º do C.P, por ser esta, a norma legal que define e pune o abuso sexual, onde procuramos ter em atenção o critério idade para que o acto seja considerado como abuso sexual, uma vez que o C.P delimitou o âmbito das práticas de abuso sexual através do requisito idade tanto para a vítima (menores de catorze anos), como para o criminoso (maior de dezoito anos), esquecendo-se que existem casos em que o abuso sexual é praticado por indivíduo que apesar de menor, tem uma desproporcionalidade grande com a vítima, e que em muitos casos já tem maior idade penal.

Assim por força da evolução legal do crime de violação sexual previsto no art.394.º do C.P de 1886, hoje designado pelo novo C.P, como abuso sexual de menor de catorze anos, procuramos compreender qual é o bem jurídico tutelado e protegido pelo C.P de 1886, e se tal protecção tem sido ou não eficaz face aos danos causados à vítima, sendo que o C.P de 1886 tutelava os crimes sexuais como crimes contra a honra e não especificava as modalidades de abuso sexual existentes hoje, o que de alguma maneira condicionava uma protecção mais efectiva do bem jurídico em causa. O C.P. recentemente aprovado acabou por suprir algumas lacunas do actual código, levando a que se aumentasse a protecção aos crimes sexuais contra menores.

Identificar se o bem jurídico tutelado nos crimes de abuso sexual contra menores a luz do nosso C.P, é a liberdade ou a autodeterminação sexual foi importante e, depois de uma análise da doutrina e das normas constantes na secção II e III do capítulo IV, concluímos que o bem jurídico tutelado pelo C.P nos crimes de abuso sexual de menores previsto no art.179.º do C.P, é a liberdade, a autodeterminação sexual, além dos direitos da criança

de crescer e desenvolver a sua personalidade de forma livre, sem qualquer interferência capaz de lesar a sua dignidade, integridade física, moral e intelectual. Uma vez que os abusos sexuais praticados contra menores originam perturbações a curto, médio e longo prazo.

É importante realçar que a doutrina não é unânime quanto ao bem jurídico tutelado nos crimes de abuso sexual, sendo que a autores que defendem que o bem jurídico em causa é a autodeterminação sexual e outros que defendem que está em causa tanto a liberdade sexual, que é um bem inerente a todos nós sem restrição de idades, quanto a autodeterminação sexual que é um bem jurídico tutelado especificamente para menores.

Em suma, ao longo do trabalho concluímos que, nos crimes de abuso sexual tutela-se muito mais que a liberdade e autodeterminação sexual, uma vez que se dá especial atenção ao desenvolvimento físico e da personalidade do menor, o direito a infância e a desenvolver-se sem qualquer interrupção.

Relativamente a dignidade penal e a necessidade da pena, entendemos que, a criminalização de condutas que lesem direitos de outrem é necessária, uma vez que está funciona como mecanismo para inibir os indivíduos da prática de actos de abuso sexual. O Código Penal prevê o tipo legal de crime de abuso sexual de menor no art.179.º,n.º1, e pune os actos sexuais praticados contra menores, independente de haver ou não penetração sexual ou outras formas de agravação da pena.

O abuso sexual contra menores deve ser penalmente sancionado, porque constitui um comportamento que viola a dignidade da criança, a liberdade e a autodeterminação sexual, a integridade física, moral e intelectual, o livre desenvolvimento físico e da sua personalidade, causando danos graves à saúde da criança, feri os bons costumes e pode condicionar o futuro da mesma.

O abuso sexual de menores não viola só a liberdade e autodeterminação sexual, nem o direito a desenvolver-se sem qualquer interferência como mencionamos acima, viola também direitos fundamentais e assume dignidade penal, pois não estão em causa bens jurídicos colectivos como a moral social ou os bons costumes, mas bens jurídicos que fazem parte do quadro axiológico plasmado no catálogo dos Direitos, Liberdades e Garantias da Constituição, em relação aos quais se impõe a protecção através do direito

penal, pelo seu valor simbólico para a comunidade e por razões de prevenção geral. Não é válido, portanto, o argumento da natureza subsidiária ou de último ratio do direito penal, com frequência invocado contra a criminalização de condutas abusivas.

As crianças devem ser protegidas de qualquer forma de violência independentemente da situação e de quem pratica tal violência, quer se trate de abuso praticado por familiares quer por desconhecidos. Assim, é tarefa do Estado assegurar os direitos dos menores, particularmente, o direito à dignidade humana, ao desenvolvimento da personalidade, à segurança, à saúde e a integridade física, moral e psíquica do menor. A liberdade e autodeterminação sexual enquanto bens jurídicos previstos no capítulo IV referente aos crimes sexuais, secção II e III no novo C.P.

Neste diapasão reconhecemos a importância e relevância da tutela e protecção do bem jurídico, tendo em atenção a posição de vulnerabilidade dos menores, devendo estes, serem protegidos de todos os perigos relacionados com o desenvolvimento prematuro de actividades sexuais.

Todos os acontecimentos positivos ou negativos interferem na infância e adolescência dos menores e afectam o seu desenvolvimento integral. A defesa da liberdade na esfera sexual deverá continuar a ser merecedora de dignidade penal, em sintonia com o seu valor constitucional.